



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na PC nº 1452-94.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.466  
(16/12/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1452-94.2014.6.02.0000.

Embargante: PARTIDO PROGRESSISTA (PP/AL)

Advogados: Drs. LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e outros.

Requerente: ZOELMA DO SOCORRO LIMA ROMEIRO.

Advogado: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2014. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, por maioria, negar-lhes provimento; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16 de dezembro de 2015.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na PC nº 1452-94.2014.6.02.0000

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP/AL) em face do Acórdão TRE/AL nº 11.369 (fls. 99-112), de minha relatoria.

Na referida decisão, este Tribunal, por decisão unânime, julgou não prestadas as contas de campanha de ZOELMA DO SOCORRO LIMA ROMEIRO e, por maioria de votos, suspendeu, por um mês, o repasse de quotas do Fundo Partidário a que faria jus o partido embargante.

Aduz que a decisão embargada não contemplou a discussão ocorrida na sessão de julgamento relativamente ao entendimento do TSE quanto à ilegitimidade de o partido político vir a ser sancionado em face da rejeição ou da não apresentação de contas de campanha de um dado candidato.

Sustenta que o acórdão também seria omissos quanto à alegação de não incidência, na espécie, do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97, uma vez que o partido político somente poderia ser punido caso descumprisse normas de arrecadação ou de aplicação de recursos de campanha.

Pretende, ainda, sanar suposta omissão no que concerne ao fato de a decisão colegiada não haver explicitado que o partido não participou da elaboração da prestação de contas da candidata acima mencionada.

Por fim, alega existir obscuridade no acórdão quanto à falta de definição do momento em que deverá ser suspenso o repasse do Fundo Partidário.

O Ministério Público, conforme se vê à fl. 130, tomou ciência do acórdão e dos presentes embargos de declaração, mas não se manifestou.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na PC nº 1452-94.2014.6.02.0000

**VOTO**

Os embargos são tempestivos, foram opostos por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional em regular exercício da advocacia. Assim, deles conheço.

Contudo, quanto ao mérito, penso que não merece censura a decisão embargada, porquanto reputo-a sem omissão, obscuridade e nem mesmo contradição.

Em verdade, o que pretende o embargante é a rediscussão do julgamento, providência que se mostra impossível juridicamente no campo dos embargos de declaração.

Deveras, a contradição que desafia embargos de declaração é a interna, ou seja, entre as proposições e conclusões do próprio julgado. Eventual desconformidade entre a interpretação dada no julgamento e a interpretação conferida em outro julgamento posterior, de questão semelhante, sob composição diversa do Tribunal, não configura contradição passível de correção mediante embargos de declaração, mas mera evolução (ou involução, a depender do entendimento de quem analise) da jurisprudência do Tribunal. A contradição objeto dos embargos de declaração, como dito, é aquela entre proposições internas do próprio acórdão, que não permite compreender qual é o sentido do julgado. O recurso de embargos visa apenas integrar a decisão, esclarecendo o seu sentido (daí a denominação embargos "de declaração"). No caso dos autos, porém, não há qualquer vício lógico ou de compreensão, eis que o sentido do julgamento é perfeitamente claro e acorde com seus fundamentos. Assim, o inconformismo com o julgamento deve ser buscado através das vias recursais próprias, não sendo o caso de embargos de declaração.

Nesse diapasão, penso que nem mesmo é motivo apto ao acolhimento dos embargos o fato de este Tribunal, nos seus julgamentos mais recentes, adotar a tese encampada do TSE no sentido de não mais responsabilizar os partidos (suspensão de quotas do Fundo Partidário) nos casos de decisão que desaprove ou que julgue não prestadas as contas de campanha dos respectivos candidatos.

Esclarecimentos acerca de jurisprudência não constitui requisito de decisões judiciais, de modo que não configura omissão a ausência de manifestação do acórdão embargado sobre tal matéria.

Desse modo, conheço e desprovejo os presentes embargos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na PC nº 1452-94.2014.6.02.0000

É como voto.

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na PC nº 1452-94.2014.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 1452-94.2014.6.02.0000 Prot. 22.432/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 16/12/2015 (SESSÃO Nº 95/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Substituto José Fragoso Cavalcanti, negar-lhes provimento; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.466, de 16/12/2015)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, Desembargador Eleitoral Substituto no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de dezembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11.466 foi conferido(a) na 95ª Sessão Ordinária, realizada em 16/12/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 225, em 18/12/2015, à(s) fl(s) 2. . Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/12/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS